



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.213
de 20/07/88

Processo n.º 16.785

VETO PARCIAL MANTIDO
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 14/09/88
<i>Almarfedi</i> Diretor Legislativo
Em 22 de julho de 1988

PROJETO DE LEI N.º 4.564

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera as leis de reorganização da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reenquadrar servidores, e dar outras providências.

Arquive-se

Almarfedi
Diretor

22/08/88



PUBLICADO em 20/05/88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 2
Proc. 1638
D. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 202/88

Jundiá 02/05 de 1988

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR. CEFO. CAT
Presidente
27/05/88

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
28/06/88

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre alteração das Leis nºs 3086/87, 3088/87, 3067/87, 3081/87 e 3135/87.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16785 . 1983 21352

P R O T O C O L O

PROJETO DE LEI Nº 4.564

Altera a Lei nº 3086/87, que reorganiza a Prefeitura Municipal; a Lei nº 3088/87, que reclassifica os cargos públicos; a Lei nº 3067/87, que classifica os empregos públicos a Lei nº 3081/87, que altera a Lei nº 3067/87 e a Lei nº 3135, de 11 de dezembro de 1987.

Aditiva - fls. 32
Artigo 1º - No Anexo III da Lei nº 3086/87 e Anexo VI da Lei nº 3088/87, alterados pela Lei nº 3135, de 11 de dezembro de 1987, fica acrescido o símbolo CC-9, com o valor de Cz\$-17.000,00 - (de zesseite mil cruzados).

Artigo 2º - Ficam acrescidos ao Anexo II, da Lei nº 3086 de 04 de agosto de 1987, os seguintes cargos de provimento em comissão:-



DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
.....
- Assessor Econômico Financeiro	01	CC-3
- Diretor do Departamento de Serviços Gerais.	01	CC-3
- Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiá	01	CC-3
- Vice-Diretor da escola Superior de Educação Física de Jundiá	01	CC-7
- Coordenador da Escola Superior de Educação Física de Jundiá	01	CC-7
- Diretor da Biblioteca Pública Municipal	01	CC-5
- Diretor do Museu Histórico e Cultural de Jundiá	01	CC-5
- Assessor Municipal	06	CC-7
- Encarregado do Setor de Sinalização de Trânsito	01	CC-6
- Oficial Administrativo	07	CC-9

Artigo 3º - Passa a ser de 06 (seis) o quantitativo dos cargos em comissão de Supervisor de Serviços, CC-8, criados pelo artigo 8º, da Lei nº 3135, de 11 de dezembro de 1987.

Artigo 4º - A classe de Técnico de Enfermagem, integrante do Anexo I - Quadro de Pessoal Permanente, da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987, fica reclassificada no nível V, a partir de 1º de março de 1987.

Artigo 5º - Ficam os cursos de nível superior, completos, de Análise de Sistemas e Ciências da Computação, incluídos na parte relativa à instrução, entre os requisitos para o provimento (Anexo VI - Descrição de Classe), das classes de Assistente Técnico I e Assistente Técnico II integrantes do Anexo I da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987, Quadro de Pessoal Contratado.



Artigo 6º - Fica concedido ao Assessor de Imprensa - símbolo CC-5, cujo titular do cargo for comprovadamente jornalista, com registro profissional, e sem curso superior, a gratificação de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, equivalente ao valor do nível universitário.

v. e m. 14
§ 3º Artigo 7º - O servidor que, até a data da promulgação desta Lei, contar mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município de Jundiá será enquadrado, nos termos da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987, da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987 e da Lei nº 3081, de 10 de junho de 1987, sem a exigência do grau de escolaridade.

§ 1º - Não será dispensado o requisito da escolaridade para o enquadramento nos níveis que exigem formação específica de grau médio ou superior para os quais continuará exigível a escolaridade e os registros estabelecidos, nos termos disposto no Decreto nº 9646, de 13 de agosto de 1987, e no Decreto nº 9526, de 12 de junho de 1987.

§ 2º - O enquadramento a que se refere este artigo retroage à data de vigência dos Decretos nº 9646/87, 9526/87 e nº 9612/87, conforme o caso.

v. e m. 15
Artigo 8º - Para os efeitos do enquadramento a que se referem os Decretos nº 9646, de 13 de agosto de 1987, nº 9526, de 12 de junho de 1987 e 9612, de 28 de julho de 1987, serão considerados títulos, para atendimento do requisito de escolaridade, os pertinentes a cursos concluídos dentro do ano letivo de 1987, cabendo à Prefeitura rever, se for o caso, o enquadramento realizado, sem qualquer efeito retroativo.

v. e m. 16
Artigo 9º - As funções públicas, inclusive as pertinentes a cargos efetivos ou de provimento em comissão, poderão ser exercidas, eventualmente, por servidores, estatutários ou contratados, em regime de substituição, nos casos de impedimento ou afastamento temporário do titular da função.

Artigo 10º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, a Prefeitura pagará, como adiantamento da gratificação de Natal, de uma só vez, metade do vencimento recebido pelo respectivo



vo funcionário do mês anterior.

§ 1º - A Prefeitura não estará obrigada a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus funcionários.

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do funcionário, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

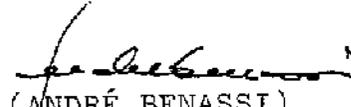
Artigo 11 - O prazo a que se refere o § 2º do artigo 42, da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987, fica prorrogado até 30 de agosto de 1988.

Parágrafo único - O servidor optante pelo horário normal de serviço só terá direito à aposentadoria com os novos valores após 03 (três) anos de exercício no novo horário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda 1 - fls. 27

Emenda 2 - fls. 32
Emenda 3 - fls. 33


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A matéria ora submetida à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, visa a alteração da legislação referente à reestruturação orgânica e funcional da Prefeitura, para melhor alcançar os objetivos da implantação na referida modernização administrativa.

Assim é que as alterações propostas ao corpo das leis nº 3067/87, 3086/87, 3088/87, visam correção de distorções havidas quando dos enquadramentos.

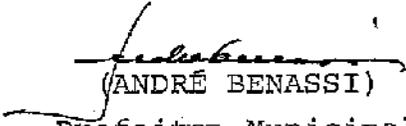
Destaque-se, também, a criação de cargos para o enquadramento do Diretor e Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Regulamenta, a substituição de funções públicas, nos casos de impedimento ou afastamento do titular da função.

Uma das alterações importantes é a oportunidade que se confere, aos servidores com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município, de serem enquadrados em nível maior, sem a exigência do grau de escolaridade.

Prevê ainda, pagamento de adiantamento da gratificação de Natal, referente à metade do vencimento do funcionário, benefício que somente é previsto para os celetistas.

Diante do exposto, temos a certeza de que essa Colenda Edilidade não negará sua aprovação à propositura que ora se apresenta.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.



Lei 3.067/87 (Lei de Empregos)

ANEXO I (Continuação)

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: URBANISMO

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Orientador de Trânsito	II	35
- Fiscal de Tráfego	III	10
- Agente de Fiscalização Urbana	V	25
- Auxiliar Técnico	V	50

Grupo de Atividades: SEGURANÇA

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Guarda	III	100
- Subinspetor	IV	10
- Inspetor	V	03

Grupo de Atividades: ASSESSORAMENTO DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	35
- Assistente Técnico II	VII	18
- Assistente Jurídico	VI	10
- Procurador Jurídico	VII	01

Grupo de Atividades: COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Recepcionista	II	04
- Telefonista	III	06
- Fotógrafo <i>Repórter - Fotográfico</i>	IV	02
- Jornalista	V	01
- Radialista <i>(vide lei 3081/87)</i>		



L. 1.207/77 (Lei do Estatuto)

630
10465
W. J. J.

ANEXO I (Continuação)

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: SERVIÇOS MÉDICOS E SOCIAIS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Saúde	III	76
- Técnico em Enfermagem	IV	06
- Enfermeiro	VI	03
- Assistente Social	VI	07
- Nutricionista	VI	02
- Biologista	VI	03
- Educador em Saúde Pública	VI	02
- Médico Veterinário	VII	01
- Odontólogo I	-	02
- Odontólogo II	-	05
- Odontólogo III	-	01
- Médico I	-	50
- Médico II	-	120
- Médico III	-	10

Grupo de Atividades: EDUCAÇÃO E CULTURA

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Merendeira	II	126
- Auxiliar de Biblioteca	II	08
- Auxiliar de Esportes	III	10
- Agente Cultural	V	07
- Técnico de Educação Esportiva	IV	30
- Especialista em Educação Diferenciada	VI	07

Anexo VI-Descrição de Classes

- 1 - Classe - ASSISTENTE TÉCNICO I, NÍVEL: VI
- 2 - Descrição sumária - presta assessoramento a órgãos e entidades do Governo Municipal; exerce atividades próprias de sua formação profissional.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - colaborar na realização de estudos e pesquisas na sua área de formação profissional;
 - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos;
 - executar ou auxiliar na execução de planos, programas, projetos e atividades municipais referentes a sua área de formação profissional;
 - exercer atividades próprias de sua formação e conseqüentes com as finalidades do órgão a que presta serviço;
 - participar, sob orientação de estudos de viabilidade técnica, econômica e social de planos, programas e projetos;
 - analisar, sob orientação, em sua área de competência, atividades, recursos disponíveis e rotinas de serviços e propor medidas que visem à sua melhoria;
 - coordenar ou participar da realização de pesquisas voltadas para planos e projetos de desenvolvimento urbano;
 - auxiliar os técnicos mais experientes no desenvolvimento de suas atribuições;
 - participar da organização e esquematização de projetos de programação e executá-los;



- executar tarefas de programação requeridas para se efetuar mudanças e testes;
- orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Curso superior completo nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis, Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Estatística.

Experiência - 06 (seis) meses na área.

Exigências adicionais - Registro profissional na categoria, na forma da legislação vigente.

5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico II.

6 - Área de recrutamento interno:

Classes de Agente de Fiscalização Urbana, Auxiliar Técnico, Agente Administrativo, Técnico em Contabilidade.



- 1 - Classe - ASSISTENTE TÉCNICO II, NÍVEL: VII
- 2 - Descrição sumária - assessora autoridades municipais, coordena e participa de equipes multidisciplinares voltadas para o desenvolvimento municipal e executa atividades próprias de sua área de formação profissional.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - assessorar na definição de políticas e diretrizes da Administração Municipal;
 - coordenar e/ou participar da realização de estudos e pesquisas voltadas para o desenvolvimento municipal;
 - coordenar e/ou participar da elaboração e da execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
 - prestar assessoramento técnico-especializado na sua área de formação;
 - rever e/ou emitir pareceres e informações técnicas;
 - coordenar e/ou participar de estudos de viabilidade técnica, econômica e social, de planos, programas e projetos;
 - emitir laudos, perícias, arbitragens e pareceres técnicos próprios de sua formação profissional;
 - realizar trabalhos de auditoria; programar e efetuar investigações e diligências relacionadas com sua área de atuação;
 - participar da elaboração de cadastros e de dados sobre os diferentes aspectos administrativos, físicos, econômicos e sociais do Município;



- participar da elaboração e da manutenção do sistema integrado de informações do Município;
 - organizar, supervisionar e executar projetos de utilização e de desenvolvimento de sistemas de processamento eletrônico de dados, na área de sua formação;
 - orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da função;
 - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:
- Instrução - Curso superior completo nas áreas de Administração, Economia, Ciências Contábeis, Engenharia, Agronomia, Arquitetura e Estatística.
- Experiência - 05 (cinco) anos na área; 02 (dois) anos na classe de Assistente Técnico I ou Agente Fiscal Tributário.
- Exigências adicionais - Registro profissional na categoria, na forma da legislação em vigor.
- 5 - Perspectiva de acesso:
- 6 - Área de recrutamento interno:
- Classe de Assistente Técnico I e Agente Fiscal Tributário.



LEI Nº 3081, DE 10 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei nº 3.067/87, para criar empregos públicos nos Grupos de Atividades: Administração e Finanças e Comunicação Social e estabelece critério dos respectivos enquadramentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Grupo de Atividades "Administração e Finanças", previsto no Anexo I da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica acrescido da classe de Secretário Administrativo, nível IV, - com o quantitativo de 30 (trinta) empregos.

Parágrafo único - A descrição da classe de Secretário Administrativo é a constante do Anexo a esta Lei.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar as Linhas de Acesso Funcional, Anexo III e as Descrições de classe, Anexo IV da Lei nº 3.067/87, nas partes de recrutamento interno e acesso, de forma a incluir a classe instituída por esta lei como intermediária entre as classes de Auxiliar Administrativo, nível III, e Agente Administrativo, nível V.

Art. 3º - Serão enquadrados no emprego da classe ora instituída os servidores que atendam aos requisitos para seu provimento e tenham sido enquadrados na classe de Auxiliar Administrativo, nível III, de acordo com o que dispensa decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O Grupo de Atividades "Comunicação Social" do Anexo I da Lei 3.067, de 10 de junho de 1987, é acrescido da classe "Radialista", nível V, quantitativo 01.

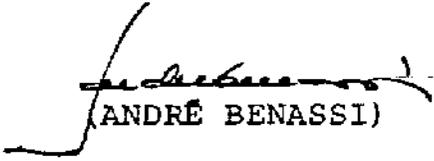


Art. 5º - No Anexo I da Lei 3.067, de 10 de junho de 1987, no Grupo de Atividades "Comunicação Social", a classe "Fotógrafo" é redenominada para "Repórter-Fotográfico" e o nível respectivo alterado para V.

Parágrafo único - O preenchimento do emprego é condicionado à habilitação pelo órgão de classe.

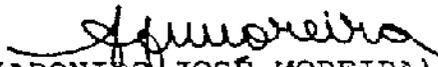
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março do corrente ano.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

accg.-



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
Chefe de Gabinete do Prefeito	1	CC-1
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos	1	CC-1
Secretário Municipal de Administração	1	CC-1
Secretário Municipal de Finanças	1	CC-1
Secretário Municipal de Obras	1	CC-1
Secretário Municipal de Serviços Públicos	1	CC-1
Secretário Municipal de Transportes	1	CC-1
Secretário Municipal de Educação	1	CC-1
Secretário Municipal de Saúde	1	CC-1
Secretário Municipal de Integração Social	1	CC-1
Coordenador Municipal de Cultura e Turismo	1	CC-1
Coordenador Municipal de Esportes e Recreação	1	CC-1
Coordenador Municipal de Indústria e Comércio	1	CC-1
Coordenador Municipal de Abastecimento e Agricultura	1	CC-1
Coordenador Municipal de Planejamento	1	CC-1
Assessor Especial do Prefeito	1	CC-1
Comandante da Guarda Municipal	1	CC-2
Subcomandante da Guarda Municipal	1	CC-5
Diretor da Assessoria de Organização e Informática	1	CC-3
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-3
Diretor do Departamento de Receita	1	CC-3



ANEXO II (continuação)

10

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Diretor do Departamento de Administração Financeira	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras Públicas	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras Particulares	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras e Manutenção	1	CC-3
Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	1	CC-4 CC-3 → vide lei 3.135/87
Diretor do Departamento de Veículos e Máquinas	1	CC-4
Diretor do Departamento de Merenda Escolar	1	CC-4
Diretor do Departamento Hospitalar	1	CC-3
Diretor do Departamento de Cultura	1	CC-3
Diretor do Departamento de Turismo	1	CC-4
Diretor do Departamento de Programação Esportiva	1	CC-4
Diretor do Departamento Operacional e Apoio Administrativo	1	CC-4
Diretor do Departamento de Programação Social	1	CC-4
Diretor do Departamento de Ação Social	1	CC-4
Coordenador de Programa Especial	2	CC-2
Assessor de Imprensa	1	CC-5
Assessor Técnico-Pedagógico	5	CC-5
Assessor de Cerimonial	1	CC-5
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	1	CC-7 CC-6 → vide lei 3.135/87



ANEXO II (continuação)

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
<p> Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária Assessor de Diretor do Departamento de Obras e Manutenção + cargos (vide Lei 3.135/87) </p>	<p>1</p> <p>1</p>	<p>-CC-7 CC-5 - vide Lei 3.135/87</p> <p>CC-4</p>
<p>B - ASSISTÊNCIA IMEDIATA</p>		
<p> Secretário Executivo do Prefeito Oficial de Gabinete do Prefeito </p>	<p>1</p> <p>5</p>	<p>-CC-6 CC-3 - vide Lei 3.135/87</p> <p>CC-6</p>
<p>Nota: os cargos abaixo foram acrescentados pela Lei 3.135/87:</p>		

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor da Assessoria de Estudos e Projetos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação	01	CC-4
Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Operações de Trânsito	01	CC-3
Assessor de Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	02	CC-6
Diretor dos Serviços Funerários	01	CC-3
Assessor de Publicidade e Propaganda	01	CC-5
Assistente de Publicidade e Propaganda	01	CC-6
Chefe de Serviços	02	CC-7
Chefe de Divisão de Contabilidade	01	CC-5
Supervisor de Serviços	03	CC-8
Assessor do Deptº de Serviços Gerais	01	CC-5"



Lei 3.088/87 - Lei de Cargos

15

Art. 42. (...)

§ 1º - Os valores da Tabela do Pessoal com horário especial corresponderão sempre a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores da Tabela de Níveis e Vencimentos constantes do Anexo IV.

§ 2º - Os funcionários com horário especial de trabalho (30 (trinta) horas) poderão optar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, pelo regime normal de trabalho de sua classe. *(vide lei 3.131/87)*

nota: prazo prorrogado até 31-1-88 pela Lei 3.131, 30nov87.

Art. 43 - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará a promoção e o acesso.

Art. 44 - A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada aos titulares do órgão onde será lotado o funcionário "ad referendum" do Chefe do Executivo, e em obediência a programa de trabalho preestabelecido.

Art. 45 - São partes integrantes da presente Lei - os Anexos I a VIII.

Art. 46 - Os vencimentos previstos nas tabelas dos Anexos IV e V serão devidos a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento retroagindo seus efeitos a 01 de março de 1.987.

Parágrafo único (vide lei 3.135/87)

Art. 47 - Os atuais Diretores e Professores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados no Estatuto do Magistério - Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1.987, nos seguintes níveis: *(revogado pela lei 3.135/87)*



ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VALORES (Cz\$)
CC-1	22.500,00
CC-2	18.500,00
CC-3	16.000,00
CC-4	13.000,00
CC-5	10.100,00
CC-6	8.800,00
CC-7 (vide lei 3.135/87)	7.300,00
CC-8 (vide lei 3.135/87)	6.000,00



Decretos citados

Decreto 9.526, de 12 de junho de 1987

Regulamenta o enquadramento dos empregados públicos.

Decreto 9.612, de 28 de julho de 1987

Altera o Decreto 9.526/87, para regulamentar o enquadramento de empregados na classe de Secretário Administrativo.

Decreto 9.646, de 13 de agosto de 1987

Regulamenta o enquadramento dos funcionários públicos.

*



Proc. nº 16785

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

R. Manfredi
Diretor Legislativo.

17/05/88



PROJETO DE LEI Nº 4.564

PROC. Nº 16.785

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei nº 3.086/87, que reorganiza a Prefeitura Municipal; a Lei nº 3.088/87, que reclassifica os cargos públicos; a Lei nº 3.067/87, que classifica os empregos públicos; a Lei nº 3.081/87, que altera a Lei nº 3.067/87; e a Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

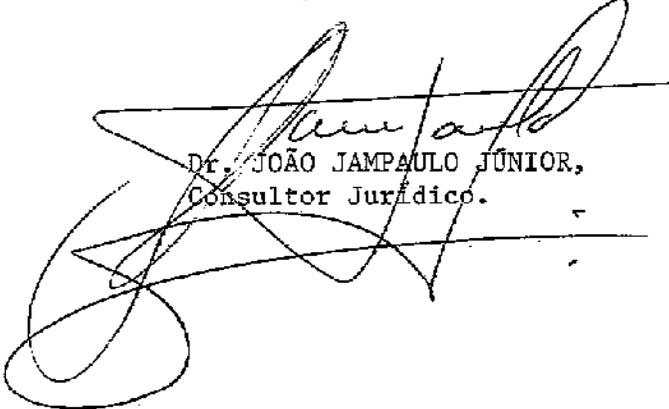
A proposição está justificada a fls. 7.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, no tocante à iniciativa (privativa do Executivo), e à competência (exclusiva do Município).
2. A matéria é de natureza legislativa, em virtude de se tratar de alteração de diplomas legais em vigor.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, — devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: a aprovação do presente projeto de lei depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiá, 17 de maio de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* vsp/



Proc. 16785

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

M. Manfredi
Diretor Legislativo

17/05/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos D. Izmonti

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

17/5/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.785

PROJETO DE LEI Nº 4.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as leis de reorganização da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reequadrar servidores, e dar outras providências.

PARECER Nº 3.139

O texto em exame dispõe sobre alteração dos diplomas legais que reestruturaram a Prefeitura Municipal, cria cargos e empregos e dá providências correlatas.

A proposição se afigura revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo, e quanto à competência, exclusiva do Município.

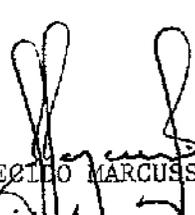
A natureza legislativa da proposta é evidente, em face de tratar de mudança de lei em vigor, e não há impedimentos de qualquer espécie que possam interferir na sua tramitação.

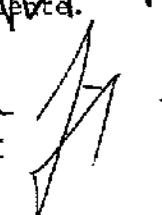
Finalizamos, diante do explanado, manifestando-nos favoráveis ao projeto.

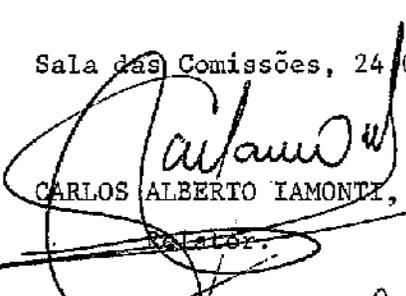
É o parecer.

Aprovado em 24.05.88

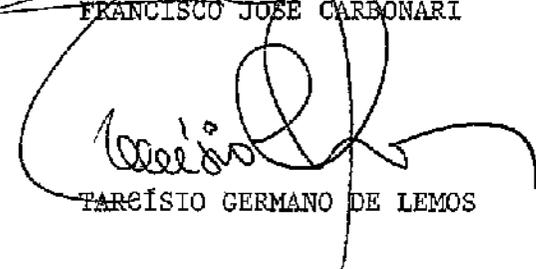
Sala das Comissões, 24/05.1988


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

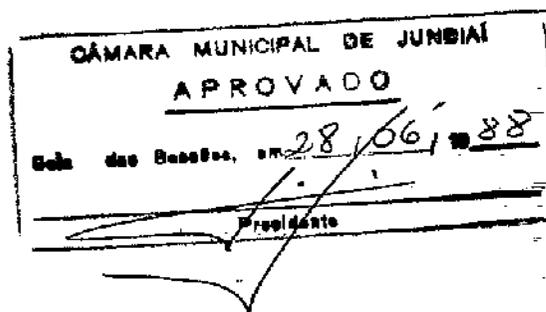

JOSÉ RIVELLI


CARLOS ALBERTO LAMONTI,
Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


MARCÍLIO GERMANO DE LEMOS

*



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

Nova redação ao art. 11. 15º

"Art. 11 - Fíndo o prazo a que se refere o § 2º do art. 42, da Lei 3.088, de 4 de agosto de 1987, o servidor que cum pre jornada especial de serviço terá facultada, até 3 (três) anos antes da aposentadoria, a opção pela jornada normal, fa zendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores".

Sala das Sessões, 24.05.1988


CARLOS ALBERTO IAMONTI



Proc. 16785

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanheir
Diretor Legislativo

30/05/88

Ao Vereador Sr. Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

07/06/88



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.785

PROJETO DE LEI Nº 4.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as leis de reorganização da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e em pregos públicos; modificar requisitos de provimento; reenquadrar servidores, e dar outras providências.

PARECER Nº 3.160

Oriundo do Executivo, a matéria em estudo tem o especial mister de promover alteração das leis que reestruturaram o funcionalismo da Prefeitura Municipal, estabelecendo, entre outras disposições, benefícios aos servidores com mais de uma década de serviços efetivamente prestados ao Município.

A proposta visa corrigir também algumas distorções verificadas quando do reenquadramento dos servidores, além de prever o pagamento de adiantamento da gratificação natalina.

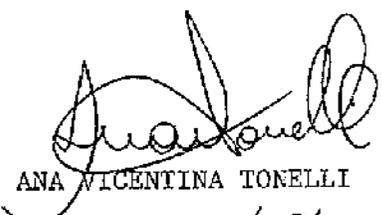
No que concerne aos aspectos econômico-financeiros do projeto, temos para conosco que o mesmo representa mais um passo no caminho da modernização administrativa pregada pelo Sr. chefe do Executivo, sendo que o mesmo, para alcançar tal objetivo, já tem assegurado base orçamentária nesse sentido.

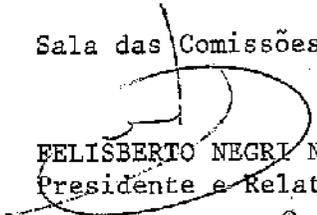
Assim, pelo exposto, manifestamo-nos favoráveis ao inteiro teor do texto em tela.

É o parecer.

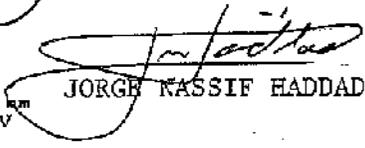
APROVADO EM 10.06.88.

Sala das Comissões, 10.06.1988


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JORGE KASSIF HADDAD


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ASSUNTOS DO TRABALHO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanjedi
Diretor Legislativo

14/09/88

Ao Vereador Sr. _____

para relatar no prazo de 107 dias.

José Antônio
Presidente
1/1



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.785

PROJETO DE LEI Nº 4.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as leis de reorganização da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento, reenquadrar servidores, e dar outras providências.

PARECER Nº 3.167

Objetiva-se com este projeto de lei alterar as leis de reorganização da Prefeitura Municipal, criando cargos e empregos públicos, modificando requisitos para provimento, reenquadrando servidores e dando outras providências.

Sem sombra de dúvida a propositura virá beneficiar a laboriosa classe dos servidores públicos municipais, acertando situações de fato atualmente existentes e que merecem ser disciplinadas em lei. Também está criando outros direitos aos servidores públicos, como, por exemplo, a possibilidade do pagamento adiantado da gratificação natalina.

Não vemos, portanto, óbices de nenhuma espécie que poderiam impedir a aprovação da proposta.

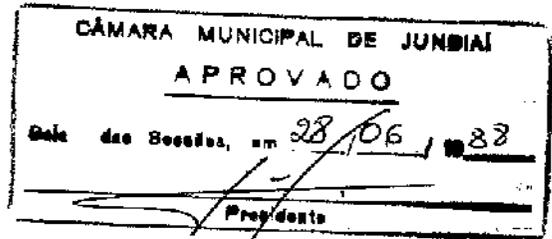
Sala das Comissões, 14.06.88

APROVADO EM 21.06.88.

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO
com restrição
*
FELISBERTO NEGRI NETO

[Handwritten signature]
ANA VICENTINA TONELLI,
Presidente e Relatora.

[Handwritten signature]
ERCÍLIO CARPI
com restrição
[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
[Handwritten signature]



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

Acrescente-se onde couber:

^{16º}
"Art. O servidor que tenha optado pela jornada normal de serviço poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, retratar-se e pleitear o retorno à jornada especial.

JUSTIFICATIVA

Há servidores que fizeram a opção pelo horário normal de serviço tendo em vista a aposentadoria proporcional prevista na Lei 3.117/87.

Considerando que este projeto de lei estabelece que somente terão eles direito à aposentadoria com os novos valores após 3 (três) anos de exercício no novo horário, tais servidores viram-se prejudicados, razão por que apresento esta emenda.

Sala das Sessões, 21.06.1988

CARLOS ALBERTO LAMONTTI

*

rrfs/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 28/06/1988
Presidente

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

Acrescente-se onde couber:

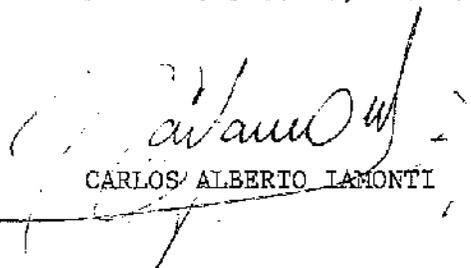
^{13º}
"Art. Ficam resguardados, para os efeitos desta lei, os direitos dos servidores que requereram aposentadoria proporcional, objeto da Lei 3.117, de 5 de novembro de 1987, bem como os daqueles que optaram pela jornada normal de serviço."

JUSTIFICATIVA

Há servidores que fizeram a opção pelo horário normal de serviço tendo em vista a aposentadoria proporcional prevista na Lei 3.117/87.

Considerando que este projeto de lei estabelece que somente terão eles direito à aposentadoria com os novos valores após 3 (três) anos de exercício no novo horário, tais servidores viram-se prejudicados, razão por que apresento esta emenda.

Sala das Sessões, 21.06.1988


CARLOS ALBERTO LAMONTI

* rrs/

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A mesma gratificação será de vida aos funcionários que a tiverem congelada, nos termos das Leis nºs 1.568, de 19 de dezembro de 1968, e 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com a necessidade de opção de que trata o § 2º do art. 3º da Lei 2.232, de 1º de abril de 1977."

JUSTIFICATIVA

A mesma justificativa cabe aqui ao se pretender incluir o Assessor de Imprensa, sem curso superior, como beneficiário da gratificação de nível universitário, eis que a profissão até recentemente era exercida sem necessidade do diploma de curso superior.

Também o cargo de Diretor, de que trata o § 2º do art. 6º da Lei 1.568/68, era exercido, e diga-se, com competência, por funcionário sem aquele requisito (diploma de curso superior).

Nada mais justo, pois, que tratamento igual seja dispensado para situações iguais "ex vi" da ISONOMIA preconizada pela atual Constituição Federal em seu art. 153, § 1º.

É o que pretendemos com esta emenda que visa aperfeiçoar o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 21.06.88

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVAÇÃO
Sala das Sessões, em 28/06/1988
Presidente

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

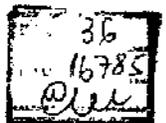
Acrescente-se onde couber:

Art. O servidor que até a data da promulgação desta lei contar com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município, e que tenha substituído cargo de chefia, com ato específico para tal fim, será enquadrado nos termos das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1986; 3.081, de 10 de julho de 1987; 3.086, de 04 de agosto de 1987; 3.087, de 04 de agosto de 1987; 3.088, de 04 de agosto de 1987, no nível VI, sem a exigência do nível universitário, a partir da data da promulgação desta lei."

Sala das Sessões, 21.06.88

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

*



EMENDA Nº 06 ao PROJETO DE LEI Nº 4.564

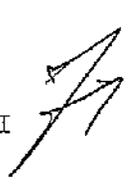
Acrescente-se onde couber:

"Art. 11. O inciso V do art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987) passa a vigor com a seguinte redação:

"V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos."

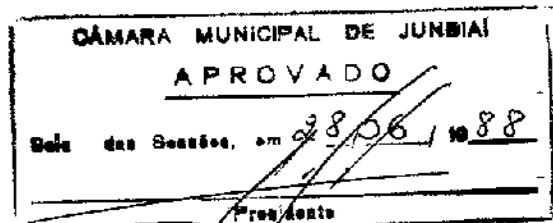
"Art. 12. Não será exigida idade máxima para ingresso no serviço público, sob qualquer regime jurídico."

Sala das Sessões, 28.06.1988

JOSÉ RIVELLI 

*

ns

EMENDA Nº 07 ao PROJETO DE LEI Nº 4.564

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte § 2º, renunde
rando-se para § 1º o seu parágrafo único:

"§ 2º Os atuais aposentados terão os valores dos respectivos proventos calculados pela tabela de horário normal de serviço, a partir de 1º de julho de 1988, vedada qualquer retroação."

J u s t i f i c a t i v a

O art. 11 do presente projeto prorroga até 30 de agosto de 1988 o prazo para a opção de que trata o § 2º do art. 42 da Lei 3.088/87. Já o seu atual parágrafo único estabelece para o optante o prazo de 3 anos para aposentar-se com os novos valores da tabela de horário normal. Ficam fora da previsão legal os servidores que já se encontravam aposentados por ocasião da promulgação da Lei 3.088/87. Considerando-se essa omissão da lei, referidos ex-servidores estão tendo seus proventos calculados pela tabela de horário especial, isto desde março/87 até o presente momento.

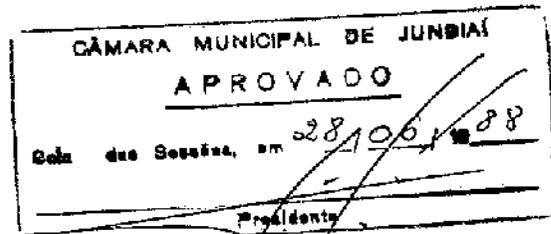
Visa esta emenda sanar essa situação injusta - já aposentados, não têm como optar, por falta de previsão legal, enquanto seus colegas da ativa já tiveram e agora terão mais prazo para isso (art. 11) e os em via de se aposentar, mediante o implemento do tempo a que se refere o atual parágrafo único do referido artigo do projeto.

Justifica-se assim esta emenda, que, por suavidade, não terá efeito retroativo para fins de pagamento do benefício concedido. Este o será a partir de 1º de julho de 1988. É o pretendido.

*

Sala das Sessões, 28.06.1988

ARI CASTRO-NUNES FILHO



EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

Acrescente-se onde couber:

"Art__ - A gratificação de que trata o art. 69 é devi
da ao ocupante de cargo de Secretário Executivo do Prefeito CC-3".

Sala das Sessões, 28.06.1988


FELISBERTO NEGRE NETO

*

RSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 38-A
Proc 6.785
@m

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GPL. nº 289/88

Processo nº 7405/88

Jundiaí, 24 de junho de 1988.

Excelentíssimo Senhor Presidente **PROCOLO GERAL**

Permitimo-nos submeter à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei nº 4.564, introduzindo-lhe as alterações - que se seguem:

Altere-se a redação do artigo 1º:

"Artigo 1º - No Anexo ^{1ª Emenda 9-fls. 39} II da Lei nº 3086/87 e Anexo VI da Lei nº 3088/87, alterados pela Lei nº 3135, de 11 de dezembro de 1987, fica acrescido o símbolo CC-9, com o valor de Cz\$ ----- 30.000,00 (trinta mil cruzados)."

Cumpre-nos informar que tal alteração visa adequar os vencimentos do símbolo criado que, em virtude dos reajustes propostos no Projeto de Lei nº 4.584, ficaria defasado com relação aos demais.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Junte-se; dê-se ciência aos srs. Vereadores; diga a AJ.

~~Presidente~~
28 jun 88

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 28/06/88
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a



MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

PROCESSO Nº 16.785

O chefe do Executivo houve por bem encaminhar a mensagem aditiva de fls. 32, para alteração da redação do art. 19.

A alteração se relaciona ao valor correspondente ao símbolo CC-9. No artigo do projeto original, esse valor é de Cz\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzados) que agora fica alterado para Cz\$ 30.000,00 (trintamil cruzados).

Do ponto de vista desta Assessoria, a alteração proposta é perfeitamente legal.

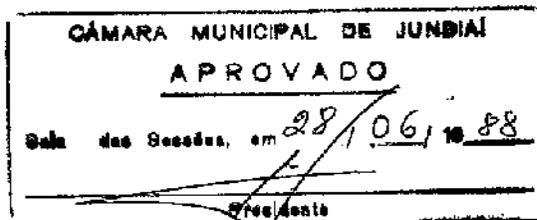
Cumpra, todavia, observar que no art. 19 do projeto original, o Sr. Prefeito se refere ao Anexo III da Lei nº 3086/87, enquanto que na mensagem aditiva menciona o Anexo II da mesma lei. Ao que parece, houve um mero erro de datilografia na mensagem aditiva, pois o Anexo III é o que contém a tabela de vencimentos de cargos em comissão, representados por símbolos, como se vê a fls. 19.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* /amc



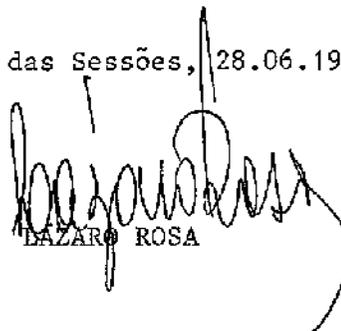
EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

Na Mensagem Aditiva, na alteração da redação do art. 19,

Onde se lê: "No Anexo II",

Leia-se: "No Anexo III".

Sala das Sessões, 28.06.1988


BAZAR ROSA

*



Proc. 16.785

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Presidência e encaminhado ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer de redação final no prazo de 03 dias, conforme dispõe o Regimento Interno em seu art. 195, atendendo a requerimento verbal do Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

W. Manfredi
Diretora Legislativa
29/06/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, para relatar parecer de redação final, segundo o previsto no parágrafo único do art. 40 do Regimento Interno.

J. Aparecido Marcussi

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente
/ /

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.785

PROJETO DE LEI Nº 4.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as leis de reestruturação da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reequadrar servidores, e dar outras providências.

PARECER Nº 3.196

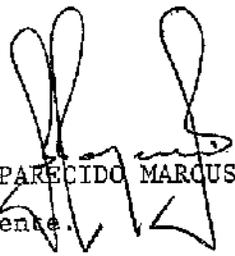
(Redação Final)

Com uma mensagem aditiva e nove emendas, todas aprovadas, foi este projeto aprovado, pendendo agora de parecer de redação final, conforme requerido em Plenário pelo nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

Cabendo a este relator fazê-lo, ora apresento, anexa, a redação final, para apreciação dos demais integrantes da Comissão e, em seguida, do Plenário.

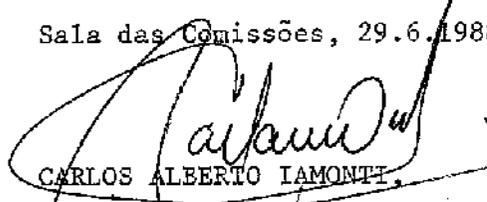
APROVADO EM 29.06.88

Sala das Comissões, 29.6.1988.



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

JOSÉ RIVELLI



CARLOS ALBERTO LAMONTT,

Relator



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



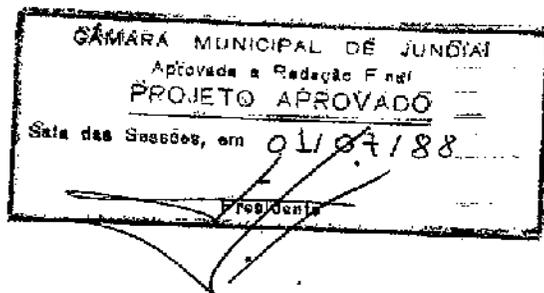
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Contrário à ideia

* /ampc



Proc. 16.785



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.564

Altera as leis de reestruturação da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reenquadrar servidores, e dar outras providências.

Art. 1º No Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987 e Anexo VI da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, alterados pela Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987, fica acrescido o símbolo CC-9, com o valor de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).

Art. 2º Ficam acrescidos ao Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, os seguintes cargos de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
* - Assessor Econômico Financeiro	01	CC-3



DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO	fls. 02
- Diretor do Departamento de Serviços Gerais	01	CC-3	
- Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-3	
- Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-7	
- Coordenador da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-7	
- Diretor da Biblioteca Pública Municipal	01	CC-5	
- Diretor do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí	01	CC-5	
- Assessor Municipal	06	CC-7	
- Encarregado do Setor de Sinalização de Trânsito	01	CC-6	
- Oficial Administrativo	07	CC-9	

Art. 3º Passa a ser de 06 (seis) o quantitativo dos cargos em comissão de Supervisor de Serviços, CC-8, criados pelo artigo 8º, da Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 4º A classe de Técnico de Enfermagem, integrante do Anexo I - Quadro de Pessoal Permanente, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica reclassificada no nível V, a partir de 1º de março de 1987.

Art. 5º Ficam os cursos de nível superior, completos, de Análise de Sistemas e Ciências da Computação, incluídos na parte relativa à instrução, entre os requisitos para o provimento (Anexo VI-Descrição de Classe), das classes de Assistente Técnico I e Assistente Técnico II, integrantes do Anexo I da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, Quadro de Pessoal Contratado.

*



Art.—6º Fica concedida ao Assessor de Im-
prensa - símbolo CC-5, cujo titular do cargo for comprovadamente jornalista,
com registro profissional, e sem curso superior, a gratificação de 40% (qua-
renta por cento) de seu vencimento, equivalente ao valor do nível universitá-
rio.

Parágrafo único. A mesma gratificação se-
rá devida aos funcionários que a tiverem congelada, nos termos das Leis nºs
1.568, de 19 de dezembro de 1968, e 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com a
necessidade de opção de que trata o § 2º do art. 3º da Lei 2.232, de 1º de
abril de 1977.

Art.—7º A gratificação de que trata o art.
6º é devida ao ocupante de cargo de Secretário Executivo do Prefeito, CC-3.

Art. 8º O servidor que, até a data da pro-
mulgação desta Lei, contar mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Mu-
nicípio de Jundiá será enquadrado nos termos da Lei nº 3.088, de 04 de ago-
sto de 1987, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e da Lei nº 3.081, de
10 de junho de 1987, sem a exigência do grau de escolaridade.

§ 1º Não será dispensado o requisito da es-
colaridade para o enquadramento nos níveis que exigem formação específica de
grau médio ou superior para os quais continuará exigível a escolaridade e
os registros estabelecidos nos termos do disposto no Decreto nº 9646, de 13
de agosto de 1987, e no Decreto nº 9526, de 12 de junho de 1987.

§ 2º O enquadramento a que se referir este
artigo retroage à data de vigência dos Decretos nºs 9646/87, 9526/87 e 9612/
87, conforme o caso.

Art. 9º O servidor que até a data da pro-
mulgação desta lei contar com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao
Município, e que tenha substituído cargo de chefia, com ato específico pa-
ra tal fim, será enquadrado nos termos das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de
1987; 3.081, de 10 de julho de 1987; 3.086, de 04 de agosto de 1987; 3.087,
de 04 de agosto de 1987; 3.088, de 04 de agosto de 1987, no nível VI, sem a
exigência do nível universitário, a partir da data da promulgação desta Lei.



Art. 10 Para os efeitos do enquadramento a que se referem os Decretos nºs 9646, de 13 de agosto de 1987, 9526, de 12 de junho de 1987 e 9612, de 28 de julho de 1987, serão considerados títulos, para atendimento do requisito de escolaridade, os pertinentes a cursos concluídos dentro do ano letivo de 1987, cabendo à Prefeitura rever, se for o caso, o enquadramento realizado, sem qualquer efeito retroativo.

Art. 11 O inciso V do art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987) passará a vigorar com a seguinte redação:

"V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos."

Art. 12 Não será exigida idade máxima para ingresso no serviço público, sob qualquer regime jurídico.

Art. 13 As funções públicas, inclusive as pertinentes a cargos efetivos ou de provimento em comissão, poderão ser exercidas, eventualmente, por servidores, estatutários ou contratados, em regime de substituição, nos casos de impedimento ou afastamento temporário do titular da função.

Art. 14 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano a Prefeitura pagará, como adiantamento da gratificação de Natal, de uma só vez, metade do vencimento recebido pelo respectivo funcionário do mês anterior.

§ 1º A Prefeitura não estará obrigada a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus funcionários.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do funcionário, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 15 Findo o prazo a que se refere o § 2º do art. 42 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, o servidor que

*



cumpra jornada especial de serviço terá facultada, até 3 (três) anos antes da aposentadoria, a opção pela jornada normal, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 1º O servidor optante pelo horário normal de serviço só terá direito à aposentadoria com os novos valores após 03 (três) anos de exercício no novo horário.

§ 2º Os atuais aposentados terão os valores dos respectivos proventos calculados pela tabela de horário normal de serviço, a partir de 1º de julho de 1988, vedada qualquer retroação.

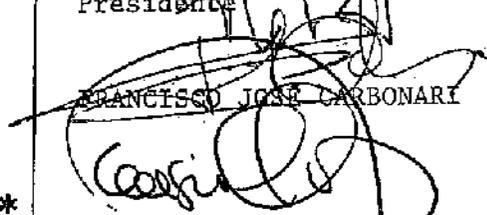
Art. 16 O servidor que tenha optado pela jornada normal de serviço poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, retratar-se e pleitear o retorno à jornada especial.

Art. 17 Ficam resguardados, para os efeitos desta lei, os direitos dos servidores que requereram aposentadoria proporcional, objeto da Lei 3.117, de 5 de novembro de 1987, bem como os daqueles que optaram pela jornada normal de serviço.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

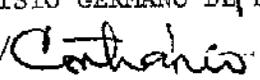
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

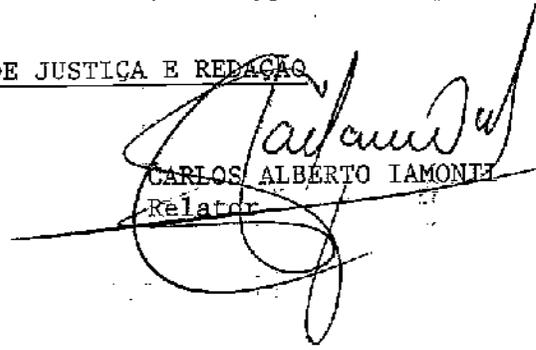

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

*
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

rrfs
245 x 315 mm




CARLOS ALBERTO LAMONI
Relator

JOSÉ RIVELLI



OF. FM. 07.88.01.
Proc. 16.785

Em 4 de julho de 1988

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.348 do PROJETO DE LEI Nº 4.564, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 1º do mês em curso.

No ensejo, renovo a V.Exa. as manifestações de minha estima e elevado apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.564
PROCESSO Nº 16.785
OFÍCIO P.M. Nº 07.88.01.

AUTÓGRAFO Nº 3.348

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/07/88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ELIA P. DE SAUSO BOM
Escrupulário

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25/07/88.

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

03
Expediente

Fis. 49
Proc. 16385
Alu

OP. GP.L. nº 374/88

03455 nº 7405/88 81643

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 20 de julho de 1988.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
22.07.88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.564, bem como cópia da Lei nº 3213, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí

GP., em 20.07.1988

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei, com veto aposto aos art. 11, 12 e § 2º do art. 15.

Proc. 16.785

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.348

(Projeto de Lei nº 4.564)

Altera as leis de reestruturação da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reanquadrar servidores; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º No Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987 e Anexo VI da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, alterados pela Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987, fica acrescido o símbolo CC-9, com o valor de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).

Art. 2º Ficam acrescidos ao Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, os seguintes cargos de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
* - Assessor Econômico Financeiro	01	CC-3



(Autógrafo nº 3.348 - fls. 02)

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
- Diretor do Departamento de Serviços Gerais	01	CC-3
- Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-3
- Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-7
- Coordenador da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-7
- Diretor da Biblioteca Pública Municipal	01	CC-5
- Diretor do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí	01	CC-5
- Assessor Municipal	06	CC-7
- Encarregado do Setor de Sinalização de Trânsito	01	CC-6
- Oficial Administrativo	07	CC-9

Art. 3º Passa a ser de 06 (seis) o quantitativo dos cargos em comissão de Supervisor de Serviços, CC-8, criados pelo artigo 8º, da Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 4º A classe de Técnico de Enfermagem, integrante do Anexo I - Quadro de Pessoal Permanente, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica reclassificada no nível V, a partir de 1º de março de 1987.

Art. 5º Ficam os cursos de nível superior, completos, de Análise de Sistemas e Ciências da Computação, incluídos na parte relativa à instrução, entre os requisitos para o provimento (Anexo VI - Descrição de Classe), das classes de Assistente Técnico I e Assistente Técnico II, integrantes do Anexo I da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, Quadro de Pessoal Contratado.

*



(Autógrafo nº 3.348 - fls. 03)

Art. 6º Fica concedida ao Assessor de Imprensa - símbolo CC-5, cujo titular do cargo for comprovadamente jornalista, com registro-profissional, e sem curso superior, a gratificação de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, equivalente ao valor do nível universitário.

Parágrafo único. A mesma gratificação será devida aos funcionários que a tiverem congelada, nos termos das Leis nºs 1.568, de 19 de dezembro de 1968, e 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com a necessidade de opção de que trata o § 2º do art. 3º da Lei 2.232, de 19 de abril de 1977.

Art. 7º A gratificação de que trata o art. 6º é devida ao ocupante de cargo de Secretário Executivo do Prefeito, CC-3.

Art. 8º O servidor que, até a data da promulgação desta Lei, contar mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município de Jundiá será enquadrado nos termos da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e da Lei nº 3.081, de 10 de junho de 1987, sem a exigência do grau de escolaridade.

§ 1º Não será dispensado o requisito da escolaridade para o enquadramento nos níveis que exigem formação específica de grau médio ou superior para os quais continuará exigível a escolaridade e os registros estabelecidos nos termos do disposto no Decreto nº 9646, de 13 de agosto de 1987, e no Decreto nº 9526, de 12 de junho de 1987.

§ 2º O enquadramento a que se refere este artigo retroage à data de vigência dos Decretos nºs 9646/87, 9526/87 e 9612/87, conforme o caso.

Art. 9º O servidor que até a data da promulgação desta lei contar com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município, e que tenha substituído cargo de chefia, com ato específico para tal fim, será enquadrado nos termos das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1987; 3.081, de 10 de julho de 1987; 3.086, de 04 de agosto de 1987; 3.087, de 04 de agosto de 1987; 3.088, de 04 de agosto de 1987, no nível VI, sem a exigência do nível universitário, a partir da data da promulgação desta Lei.





(Autógrafo nº 3.348 - fls. 04)

Art. 10 Para os efeitos do enquadramento a que se referem os Decretos nºs 9646, de 13 de agosto de 1987, 9526, de 12 de junho de 1987 e 9612, de 28 de julho de 1987, serão considerados títulos, para atendimento do requisito de escolaridade, os pertinentes a cursos concluídos dentro do ano letivo de 1987, cabendo à Prefeitura rever, se for o caso, o enquadramento realizado, sem qualquer efeito retroativo.

Art. 11 O inciso V do art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987) passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos."

Art. 12 Não será exigida idade máxima para ingresso no serviço público, sob qualquer regime jurídico.

Art. 13 As funções públicas, inclusive as pertinentes a cargos efetivos ou de provimento em comissão, poderão ser exercidas, eventualmente, por servidores, estatutários ou contratados, em regime de substituição, nos casos de impedimento ou afastamento temporário do titular da função.

Art. 14 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano a Prefeitura pagará, como adiantamento da gratificação de Natal, de uma só vez, metade do vencimento recebido pelo respectivo funcionário do mês anterior.

§ 1º A Prefeitura não estará obrigada a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus funcionários.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do funcionário, sempre que este o requerer no mês de janeiro do cor-respondente ano.

Art. 15 Findo o prazo a que se refere o o § 2º do art. 42 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, o servidor que



(Autógrafo nº 3.348 - fls. 05)

cumprir jornada especial de serviço terá facultada, até 3 (três) anos antes da aposentadoria, a opção pela jornada normal, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 1º O servidor optante pelo horário normal de serviço só terá direito à aposentadoria com os novos valores após 03 (três) anos de exercício no novo horário.

§ 2º Os atuais aposentados terão os valores dos respectivos proventos calculados pela tabela de horário normal de serviço, a partir de 1º de julho de 1988, vedada qualquer retroação.

Art. 16 O servidor que tenha optado pela jornada normal de serviço poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, retratar-se e pleitear o retorno à jornada especial.

Art. 17 Ficam resguardados, para os efeitos desta lei, os direitos dos servidores que requereram aposentadoria proporcional, objeto da Lei 3.117, de 5 de novembro de 1987, bem como os daqueles que optaram pela jornada normal de serviço.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de julho de mil novecentos e oitenta e oito (04.07.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*



LEI Nº 3213, DE 20 DE JULHO DE 1.988

Altera as leis de reestruturação da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reenquadrar servidores; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de julho de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - No Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987 e Anexo VI da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, alterados pela Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987, fica acrescentado o símbolo CC-9, com o valor de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, os seguintes cargos de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
.....		
- Assessor Econômico Financeiro	01	CC-3
- Diretor do Departamento de - Serviços Gerais	01	CC-3
- Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-3
- Vice-Diretor da Escola Supe - rior de Educação Física de - Jundiaí	01	CC-7



<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
- Coordenador da Escola Superior de Educação Física de Jundiáí	01	CC-7
- Diretor da Biblioteca Pública Municipal	01	CC-5
- Diretor do Museu Histórico e Cultural de Jundiáí	01	CC-5
- Assessor Municipal	06	CC-7
- Encarregado do Setor de Sinalização de Trânsito	01	CC-6
- Oficial Administrativo	07	CC-9

Art. 3º - Passa a ser de 06 (seis) o quantitativo dos cargos em comissão de Supervisor de Serviços, CC-8, criados pelo artigo 8º, da Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 4º - A classe de Técnico de Enfermagem, integrante do Anexo I - Quadro de Pessoal Permanente, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica reclassificada no nível V, a partir de 1º de março de 1987.

Art. 5º - Ficam os cursos de nível superior, completos, de Análise de Sistemas e Ciências da Computação, incluídos na parte relativa à instrução, entre os requisitos para o provimento (Anexo VI-Descrição de Classe), das classes de Assistente Técnico I e Assistente Técnico II, integrantes do Anexo I da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, Quadro de Pessoal Contratado.

Art. 6º - Fica concedida ao Assessor de Imprensa - símbolo CC-5, cujo titular do cargo for comprovadamente jornalista, com registro profissional, e sem curso superior, a gratificação de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, equivalente ao valor do nível universitário.

Parágrafo Único - A mesma gratificação será devida aos fun



cionários que a tiverem congelada, nos termos das Leis nos --
1.568, de 19 de dezembro de 1968, e 2.155, de 13 de fevereiro -
de 1976, com a necessidade de opção de que trata o § 2º do art.
3º da Lei 2.232, de 1º abril de 1977.

Art. 7º - A gratificação de que trata o art. 6º é devida -
ao ocupante de cargo de Secretário Executivo do Prefeito, CC-3.

Art. 8º - O servidor que, até a data da promulgação desta-
Lei, contar mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Muni-
cípio de Jundiá será enquadrado nos termos da Lei nº 3.088, de
04 de agosto de 1987, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987,-
e da Lei nº 3.081, de 10 de junho de 1987, sem a exigência do -
grau de escolaridade.

§ 1º - Não será dispensado o requisito da escolaridade pa-
ra o enquadramento nos níveis que exigem formação específica de
grau médio ou superior para os quais continuará exigível a esco-
laridade e os registros estabelecidos nos termos do disposto no
Decreto nº 9646, de 13 de agosto de 1987, e no Decreto nº 9526,
de 12 de junho de 1987.

§ 2º - O enquadramento a que se refere este artigo retroa-
ge a data de vigência dos Decretos nº 9646/87, 9526/87 e 9612/
87, conforme o caso.

Art. 9º - O servidor que até a data da promulgação desta -
lei contar com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao -
Município, e que tenha substituído cargo de chefia, com ato es-
pecífico para tal fim, será enquadrado nos termos das Leis nos-
3.067, de 10 de junho de 1987; 3.081, de 10 de julho de 1987; -
3.086, de 04 de agosto de 1987; 3.087, de 04 de agosto de 1987;
3.088, de 04 de agosto de 1987, no nível VI, sem a exigência do
nível universitário, a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 10 - Para os efeitos do enquadramento a que se refe -



rem os Decretos nºs 9646, de 13 de agosto de 1987, 9526, de 12 de junho de 1987 e 9612, de 28 de julho de 1987, serão considerados títulos, para atendimento do requisito de escolaridade, - os pertinentes a cursos concluídos dentro do ano letivo de 1987, cabendo à Prefeitura rever, se for o caso, o enquadramento realizado, sem qualquer efeito retroativo.

Art. 11 - Vetado.

Art. 12 - Vetado.

Art. 13 - As funções públicas, inclusive as pertinentes a cargos efetivos ou de provimento em comissão, poderão ser exercidas, eventualmente, por servidores, estatutários ou contratados, em regime de substituição, nos casos de impedimento ou afastamento temporário do titular da função.

Art. 14 - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano a Prefeitura pagará, como adiantamento da gratificação de Natal, de uma só vez, metade do vencimento recebido pelo respectivo funcionário do mês anterior.

§ 1º - A Prefeitura não estará obrigada a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus funcionários.

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do funcionário, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 15 - Findo o prazo a que se refere o § 2º do art. 42 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, o servidor que cumprir jornada especial de serviço terá facultada, até 3 (três) anos antes da aposentadoria, a opção pela jornada normal, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.



§ 1º - O servidor optante pelo horário normal de serviço - só terá direito à aposentadoria com os novos valores após 03 - (três) anos de exercício no novo horário.

§ 2º - Vetado.

Art. 16 - O servidor que tenha optado pela jornada normal de serviço poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, retratar-se e pleitear o retorno à jornada especial.

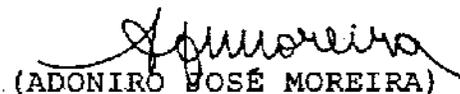
Art. 17 - Ficam resguardados, para os efeitos desta lei, - os direitos dos servidores que requereram aposentadoria proporcional, objeto da Lei 3.117, de 5 de novembro de 1987, bem como - os daqueles que optaram pela jornada normal de serviço.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

na.-

LEI N.º 3213, DE 20 DE JULHO DE 1988

Altera as leis de reestruturação da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reequadrar servidores; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de

São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de julho de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — No Anexo III da Lei n.º 3.086, de 04 de agosto de 1987 e Anexo VI da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987, alterados pela Lei n.º 3.135, de 11 de dezembro de 1987, fica acrescido o símbolo CC-9, com o valor de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).
Art. 2.º — Ficam acrescidos ao Anexo II da Lei n.º 3.086, de 04 de agosto de 1987, os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	N.º DE CARGOS	SÍMBOLO
A — DIREÇÃO E ACESSORAMENTO		
— Assessor Econômico Financeiro	01	CC-3
— Diretor do Departamento de Serviços Gerais	01	CC-3
— Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-3
— Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-7
— Coordenador da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí	01	CC-7
— Diretor da Biblioteca Pública Municipal	01	CC-5
— Diretor do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí	01	CC-5
— Assessor Municipal	06	CC-7
— Encarregado do Setor de Sinalização de Trânsito	01	CC-6
— Oficial Administrativo	07	CC-9

Art. 3.º — Passa a ser de 06 (seis) o quantitativo dos cargos em comissão de Supervisor de Serviços, CC-8, criados pelo artigo 8.º da Lei n.º 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 4.º — A classe de Técnico de Enfermagem, integrante do Anexo I — Quadro de Pessoal Permanente, da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, fica reclassificada no nível V, a partir de 1.º de março de 1987.

Art. 5.º — Ficam os cursos de nível superior, completos, de Análise de Sistemas e Ciências da Computação, incluídos na parte relativa à instrução, entre os requisitos para o provimento (Anexo VI-Descrição de Classe), das classes de Assistente Técnico I e Assistente Técnico II, integrantes do Anexo I da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, Quadro de Pessoal Contratado.

Art. 6.º — Fica concedida ao Assessor de Imprensa — símbolo CC-5, cujo titular do cargo for comprovadamente jornalista, com registro profissional, e sem curso superior, a gratificação de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, equivalente ao valor do nível universitário.

Parágrafo único — A mesma gratificação será devida aos funcionários que a tiverem congelada, nos termos das Leis n.ºs 1.568, de 19 de dezembro de 1968, e 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com a necessidade de opção de que trata o § 2.º do art. 3.º da Lei 2.232, de 1.º de abril de 1977.

Art. 7.º — A gratificação de que trata o art. 6.º é devida ao ocupante de cargo de Secretário Executivo do Prefeito, CC-3.

Art. 8.º — O servidor que, até a data da promulgação desta Lei, contar mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município de Jundiaí será enquadrado nos termos da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987, da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, e da Lei n.º 3.081, de 10 de junho de 1987, sem a exigência do

Fls. 61
Proc. 16785
[Signature]

grau de escolaridade.

§ 1.º — Não será dispensado o requisito da escolaridade para o enquadramento nos níveis que exigem formação específica de grau médio ou superior para os quais continuará exigível a escolaridade e os registros estabelecidos nos termos do disposto no Decreto n.º 9646, de 13 de agosto de 1987, e no Decreto n.º 9526, de 12 de junho de 1987.

§ 2.º — O enquadramento a que se refere este artigo retroage a data de vigência dos Decretos n.º 9646/87, 9526/87 e 9612/87, conforme o caso.

Art. 9.º — O servidor que até a data da promulgação desta lei contar com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município, e que tenha substituído cargo de chefia, com ato específico para tal fim, será enquadrado nos termos das Leis n.ºs 3.067, de 10 de junho de 1987; 3.081, de 10 de julho de 1987; 3.086, de 04 de agosto de 1987; 3.087, de 04 de agosto de 1987; 3.088, de 04 de agosto de 1987, no nível VI, sem a exigência do nível universitário, a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 10 — Para os efeitos do enquadramento a que se referem os Decretos n.ºs 9646, de 13 de agosto de 1987, 9526, de 12 de junho de 1987 e 9612, de 28 de julho de 1987, serão considerados títulos, para atendimento do requisito de escolaridade os pertinentes a cursos concluídos dentro do ano letivo de 1987, cabendo à Prefeitura rever, se for o caso, o enquadramento realizado, sem qualquer efeito retroativo.

Art. 11 — Vetado.

Art. 12 — Vetado.

Art. 13 — As funções públicas, inclusive as pertinentes a cargos efetivos ou de provimento em comissão, poderão ser exercidas, eventualmente, por servidores, estatutários ou contratados, em regime de substituição, nos casos de impedimento ou afastamento temporário do titular da função.

Art. 14 — Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano a Prefeitura pagará, como adiantamento da gratificação de Natal, de uma só vez, metade do vencimento recebido pelo respectivo funcionário do mês anterior.

§ 1.º — A Prefeitura não estará obrigada a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus funcionários.

§ 2.º — O adiantamento será pago ao ensejo das férias do funcionário, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 15 — Findo o prazo a que se refere o § 2.º do art. 42 — da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987, o servidor que cumprir jornada especial de serviço terá facultada, até 3 (três) anos antes da aposentadoria, a opção pela jornada normal, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 1.º — O servidor optante pelo horário normal de serviço só terá direito à aposentadoria com os novos valores após 03 (três) anos de exercício no novo horário.

§ 2.º — Vetado.

Art. 16 — O servidor que tenha optado pela jornada normal de serviço poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, retratar-se e pleitear o retorno à jornada especial.

Art. 17 — Ficam resguardados, para os efeitos desta lei, os direitos dos servidores que requereram aposentadoria proporcional, objeto da Lei 3.117, de 5 de novembro de 1987, bem como os daqueles que optaram pela jornada normal de serviço.

Art. 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

162
Proc. 16285
@

GP.L. nº 371/88

03456

JUL 88

Nº 41

Jundiá, 20 de julho de 1988.

16877

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO

Junte-se, Ao Assessor Jurídico.

PRESIDENTE
22.07.88

Attravés do presente, vimos comu-
nicar a V.Exa. e aos Nobres Edis que, com alicerce nos artigos
39, II e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, do Estado de
São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de
1969, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 4 564, a
provado por essa Colênda Casa de Leis em Sessão Extraordinária,
realizada no dia 1º de julho do ano em curso, por considerar a
parte vetada ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse-
público, conforme motivação de fato e de direito a seguir apre-
sentada.

O veto parcial aposto ao referi-
do projeto de lei atinge tão somente os artigos 11 e 12 e o
§ 2º, do artigo 15, oriundos de emendas aditivas, propostas pe-
lo Legislativo Municipal.

Ao vetarmos as disposições con-
tidas no artigo 11 e 12, do projeto de lei em tela, os quais -
pretendem vedar qualquer exigência de limite de idade para in-
gresso no serviço público, o fazemos levando em consideração o
interesse público, consistente na qualidade e no bom desempenho
dos serviços colocados à disposição da coletividade.

Ac

Exmo. Sr.

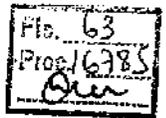
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO-MANUDO	
votos contrários 02	votos favoráveis 12
Presidente	
20/08/88	



Isto porque, ao liberar-se o ingresso no serviço público, à pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos, conforme determina o artigo 16, item V, da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, independente da incompatibilidade com o limite previdenciário, ainda ter-se-ia que enfrentar problemas futuros, quando da admissão para serviços que demandam maior desenvolvimento e vigor físico dos candidatos.

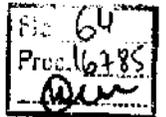
Embora a idade cronológica nem sempre represente as condições físicas de cada indivíduo, cientificamente sabemos que após a idade de 50 (cinquenta) anos, alguns dotes físicos, são sensivelmente reduzidos.

Por outro lado, pretende-se a través do dispositivo, também como origem por emenda do Legislativo, constante do § 2º do artigo 15, do projeto de lei ora vetado parcialmente, estabelecer que os proventos dos atuais aposentados, sejam calculados com base na tabela de horário normal de serviço, ou seja, com previsão de 25% (vinte e cinco por cento), a mais.

Nesse sentido, a faculdade de propor emendas está, no regime vigente, muito restrita. Assim, permite-se emendas, em projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo, desde que não aumentem, de qualquer modo, a despesa, nem modifiquem o seu montante, a natureza e o seu objetivo.

No juízo da inadmissibilidade que se emite, pois que, não há como afastar que a emenda aposta tenha desencadeado afronta ao § 3º do artigo 27, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, o dispositivo está maculado.

De fato, a inconstitucionalidade e a ilegalidade que, a nosso ver, se divisa na regra ob



jeto do exame, está claramente evidenciado pelos seus efeitos - que se traduzem em aumento na folha de pagamento dos inativos, em cerca de 25% (vinte e cinco por cento), inviável à disponibilidade financeira do Município.

Aí está uma norma protetiva - aos aposentados, buscando conceder-lhes vantagem extraordinária, a qual reconhecemos o seu espírito meritório, contudo em evidente confronto com o que dispõe o § 1º do artigo 15, do projeto de lei em foco; o que causará, subjetivamente, injustiça em relação aos servidores da ativa, caracterizando conflitos futuros e contrariedade ao interesse público.

É preciso também enfatizar, - que a aposentadoria se rege pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, diante dos pressupostos necessários, bem como, as vantagens da inatividade devem ser reguladas pela lei vigente ao tempo em que se constituiu a situação jurídica, ou em que o ato jurídico se tornou perfeito. Este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

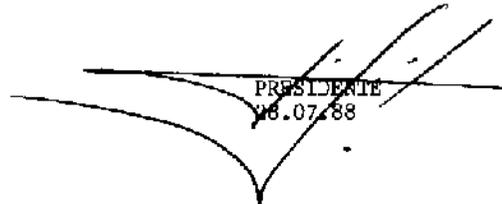
Diante dos motivos de fato e de direito deduzidos, esperamos que o veto parcial apostado seja acolhido pelos Nobres Vereadores.

Aproveitamos a oportunidade - para reiterar a V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal



Junte-se aos autos o presente levantamento elaborado pela Secretaria.


PRESIDENTE
08.07.88

Disposições vetadas do Projeto de Lei nº 4.564, do Prefeito Municipal, sobre reclassificação de cargos e empregos da Prefeitura

Assunto	Posição no autógrafo	Origem
1. Elimina idade máxima para candidatos a cargos	Art. 11	Emenda 6 - José Rivelli
2. Elimina idade máxima para candidatos a empregos	Art. 12	Emenda 6 - José Rivelli
3. Eleva os proventos dos atuais funcionários aposentados às faixas de vencimentos da jornada de 8 horas	Art. 15, § 2º	Emenda 7 - Ari Castro N. Filho

* aat.



Proc. nº 16785

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Wllanpedi
Diretor Legislativo.

02/08/88

*



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.564

PROC. Nº 16.785

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.564, por considerar a parte vetada inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, conforme motivação de fls. 62/64.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida vênica, as razões do Chefe do Executivo, referentes à inconstitucionalidade e à ilegalidade, por nos parecerem convincentes.
4. Considerado o outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 02 de agosto de 1988.

[Signature]

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

09/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos A. Jomonti

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

09/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.785

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as leis de reorganização da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos; modificar requisitos de provimento; reenquadrar servidores, e dar outras providências.

PARECER Nº 3.239

O Projeto de Lei nº 4.564, de autoria do Chefe do Executivo, que altera as leis de reorganização da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos, bem como para modificar requisitos de provimento e reenquadrar servidores foi aprovado por esta Casa em 28 de junho p.passado.

Através do ofício GP.L. nº 371/88, o Prefeito Municipal comunicou que estava vetando parcialmente referida proposição por considerar a parte vetada ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. O veto recaiu especificamente nos arts. 11, 12 e 15, § 2º, do autógrafo, todos originários de emendas deste Legislativo.

A ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 15, § 2º, do autógrafo é incontestável, uma vez que acarretará aumento da despesa pública. A iniciativa de projetos de lei desta natureza é exclusiva do Prefeito Municipal. Nesse caso, mesmo que tenha sido acrescentado mencionado dispositivo através de emenda, e não por projeto de lei, não se pode aceitar a iniciativa, porque é vedado pelo atual ordenamento jurídico a apresentação de emenda que aumente ou modifique o montante, a natureza e o objetivo dos projetos de lei do Executivo.

Outro aspecto a ser abordado também é que a concessão da aposentadoria foi um ato jurídico perfeito, e como tal deve manter-se regulado pelas normas então vigentes.

Relativamente ao veto apostado aos arts. 11 e 12 do autógrafo, que prevêm a eliminação da idade máxima para candidatos a em-



(Parecer CJR 3.239 - fls. 02)

pregos e cargos, acolhemos as razões do Executivo, eis que verdadeiramente muitos serviços na Administração Pública exigem do servidor a melhor condição física, e uma pessoa com idade superior a cinquenta anos já não possui as mesmas habilidades e aptidões físicas de uma pessoa mais jovem.

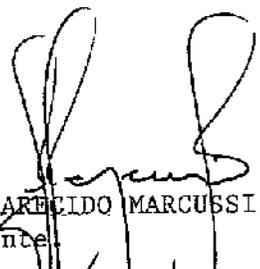
Feitas estas explanações, entendemos que o veto parcial deve ser mantido por esta Casa, numa demonstração de obediência às normas hierarquicamente superiores, bem como a bem do serviço público.

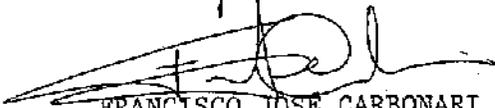
Pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 09.08.88

Aprovado em 11.08.88.


CARLOS ALBERTO LAMONTI,
Relator.


JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.
c/ restrições


FRANCISCO JOSE CARBONARI
Com restrições

JOSE RIVELLI
c/ restrições


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
c/ restrições

*

rrfs

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

LEI Nº 4564 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T Ê M	A U S E N T E
1. Ana Vicentina Tonelli			M	
2. Antonio Carlos Pereira Neto			M	
3. Antonio Fernandes Panizza			M	
4. Ari Castro Nunes Filho			M	
5. Carlos Alberto Iamonti			M	
6. Erazê Martinho		R		
7. Ercílio Carpi				a
8. Felisberto Negri Neto			M	
9. Francisco José Carbonari			M	
10. Jorge Nassif Haddad			M	
11. José Aparecido Marcussi				a
12. José Crupe		R		
13. José Geraldo Martins da Silva				a
14. José Rivelli				a
15. Lázaro Rosa			M	
16. Miguel Moubadda Haddad			M	
17. Pedro Osvaldo Beagim			M	
18. Rolando Giarolla			M	
19. Tarcísio Germano de Lemos				a
T O T A L		2	12	5

Sala das Sessões, 16/08/88

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

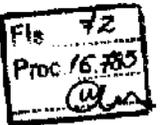
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.88.24.

Proc. 16.785

Em 17 de agosto de 1988

Exmo. Sr.

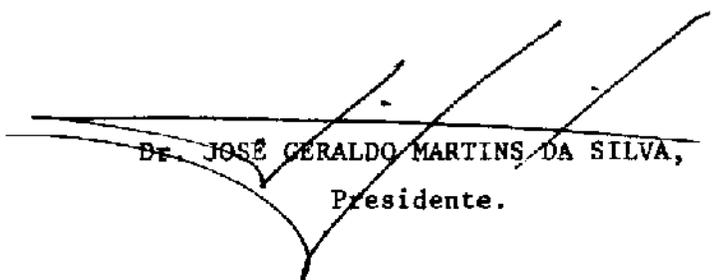
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIÁ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., venho comunicar-lhe que o Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 4.564, de iniciativa desse Executivo, que altera as leis de reestruturação da Prefeitura Municipal, para criar e reclassificar cargos e empregos públicos, modificar requisitos de provimento, reenquadrar servidores; e dá outras providências, foi mantido na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Na oportunidade, apresento-lhe, mais, as manifestações de minha estima e elevado apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

CSV

